Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5722/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23252/2012
PROTOCOLO	:	1271956
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 005/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	MONET CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	UM VEÍCULO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL PARA ATENDER AO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, DE NIOAQUE/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.500,00 (TRINTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARES.

Cuida o presente processo do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial identificado sob n. 002/2012, que culminou com a formalização do Contrato Administrativo n. 005/2012, e a correspondente execução financeira, realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque-MS, sob a responsabilidade da Senhora Ilca Corral Mendes Domingos, Prefeita Municipal à época, tendo como objeto a aquisição de um veículo com as especificações constantes do edital para atender ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, do mencionado município, conforme Convênio n. 18904/2011.

Diante dos documentos que foram encaminhados pela Ordenadora de Despesas, a 5ª ICE procedeu a Análise Processual n. 9106/2012, tendo destacado algumas irregularidades a serem supridas, e em acolhimento determinei através do Despacho n. 17893/2012, a intimação da responsável para que viesse aos autos com justificativas e/ou documentos que, em seu entendimento, pudessem colocar fim aos apontamentos.



Regularmente intimada, voltou aos autos a Senha Prefeita trazendo documentos e justificativas que, consoante se pode observar na Análise Conclusiva n. 5161/2013 da 5ª ICE, tiveram o condão de suprir as pendências e igualmente trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução contratual, possibilitando, assim, a seguinte conclusão:

> "Em face ao exposto, entendemos que a (**1ª e 2ª fases – procedimento licitatório, formalização e execução do contrato**) se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme descrito no item V."

Foram os autos encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 5507/2013, no qual analisando ambas as fases manifestou-se:

> "**I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2012,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
>
> **II –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 005/2012**, com lastro das disposições insculpidas no Artigo 311, inciso II c/c Artigo 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006."

Diante de todo o processado, verifique que efetivamente houve-se de forma escorreita a Ordenadora de Despesas quanto aos procedimentos que envolveram o presente processo, iniciando pelo certame licitatório, passando pela formalização contratual e em seguida pela correição da execução financeira



correspondente, e assim, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações e ainda consoante dispõe a Lei Federal que rege as contas públicas n. 4.320/64 e ainda a Instrução Normativa TC/MS n. 34/10, e acolhendo o Parecer do MPC,

DECIDO:

I - Nos termos do inciso V do art. 13, c/c os incisos I e II do artigo 311 e ainda com o inciso I do artigo 312, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRESPONDENTE;**

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto a presente decisão;

III – Decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do inciso III do artigo 336 do Regimento Interno TC/MS;

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 04 de julho de 2013

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa